PROCESSO TC Nº 05802/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal - PB
Exercício: 2016
Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POMBAL- PB – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DAPARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Irregularidade das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Aplicação de multa, Imputação de débito. Recomendação. Representação à Receita Federal do Brasil. Comunicação ao Ministério Público Estadual**.

ACÓRDÃO APL – TC 00521/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE POMBAL - PB, Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no

art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra.YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, em face da inobservância das normas legais pertinentes, sobretudo das despesas não comprovas;

II. IMPUTAR DÉBITO à mencionada gestora, no montante de **R$ 721.156,05 (Setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos)**, (R$ 149.408,83 + R$ 571.747,22), concernentes a devolução de recursos de Convênios ao Ministério do Turismo, e **R$ 11.619,77 (Onze mil seiscentos e dezenove mil e setenta e sete centavos),** resultante da diferença entre a Despesa total contabilizada (R$ 10.183.930,60) e a Despesa total comprovada (R$ 10.172.310,83), cujo montante total da imputação perfaz **R$ 732.775,82 (Setecentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, equivalentes a **12.880,57 UFR**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Município de Pombal, sob pena de cobrança executiva;

III. APLICAR MULTA no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalente a 52,73 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

IV. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

PROCESSO TC Nº 05802/17

V. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

VI. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal;

VII. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual acerca de indícios de cometimento de crime em face às normas de licitações e de improbidade administrativa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 13 de outubro de 2021

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, da Srª Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, então Gestora do Município de POMBAL, relativa ao exercício de 2016.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 6611/6630), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 1701/15 estimou a receita e fixou a despesa em R$ 110.362.196,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 16.554.329,40, equivalentes a 15% da despesa fixada;

- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 65.944.576,18 e a despesa orçamentária executada somou R$ 61.333.953,99;

- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a R$ 4.610.622,19;

- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R$ 62.062.512,48;

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 2.580.487,94, correspondendo a 4,21% da Despesa Orçamentária Total.

- As aplicações de MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, 25,14% e 18,00% dos recursos de impostos mais transferências, atendendo, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.

- As despesas com Magistério alcançaram 69,98% das receitas do FUNDEB, estando dentro do limite legalmente estabelecido.

- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 52,87% da RCL, atendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 6611/6630), foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação à gestora responsável, que apresentou defesa inserta aos autos, que a Auditoria, ao analisá-la (fls.9700/9715, 10267/10275, 10724/10733 e 10743/10747), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. **Despesa contabilizada como paga ao INSS, sem a efetiva comprovação mediante GPS/quitadas e/ou extratos bancários, no valor de R$ 1.356.217;**

2. **Não realização do processo licitatório no valor R$ 1.126.658,56, nos casos previstos na Lei de Licitação;**

3. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 720.966,36;**

4. **Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R$ 149.408,83;**

5. **Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R$ 571.747,22.**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls.9718/9725, ratificado pela cota de fls. 10750/10751, opinando pela:

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA , em virtude das irregularidades constatadas, durante o exercício de 2016;

- ✓ IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável, em face da inobservância das normas legais pertinentes, sobretudo das despesas não comprovadas;

- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de **R$ 2.096.010,91** (R$ 1.374.854,86 + R$ 149.408,83 + R$ 571.747,22) à ex-gestora em razão dos desvios evidenciados pela Auditoria;

- ✓ ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à ex-gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;

- ✓ RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

- ✓ REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal no valor de R$ 720.966,36.

- ✓ COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca de indícios de cometimento de crime em face às normas de licitações e de improbidade administrativa.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

1. **Despesa contabilizada como paga ao INSS, sem a efetiva comprovação mediante GPS/quitadas e/ou extratos bancários, no valor de R$ 1.356.217,00 –**

No Relatório de Complementação de Instrução de fls. 10.267/10.275, o Órgão Técnico acatou documentos anexados pelo representante legal da gestora em que consta solicitação de compensação de contribuições previdenciárias no valor de R$ 879.426,51 (fls. 9844/9847 e 10.050/10.262), no entanto nos Relatórios subsequentes (fls. 10.724/10.733 e 10.743/10.747), tal valor foi desconsiderado, permanecendo a imputação de R$ 1.356.217,00**.**

Em último pronunciamento a Auditoria emitiu relatório de Complementação de Instrução de fls. 10.777/10.782, e, conforme quadro III, ficou demonstrado que restou uma diferença de R$ 11.619,77 entre a Despesa total contabilizada (R$ 10.183.930,60) e a Despesa total comprovada (R$ 10.172.310,83), valor este que deve ser imputado a gestora.

2. **Não realização do processo licitatório no valor R$ 1.126.658,56, nos casos previstos na Lei de Licitação –** aproximadamente 98% dessas despesas não licitadas referem-se à coleta de resíduos sólidos e 2% à aquisição de ar-condicionado, óculos e locação de veículo. Caracterizando tal irregularidade afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público, o que enseja aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTEC/PB.

3. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 720.966,36 –** esse valor não recolhido representa **10,60%** do estimado, fato que deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil.

4. **Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor total de R$ 721.156,05, sendo R$ 149.408,83** referentes a devolução de recursos do convênio nº 744051/10, celebrado em 2010 e **de R$ 571.747,22** relativos a devolução de recursos do convênio nº 704040/09.

   O **convênio nº 744051/10** foi celebrado entre a Prefeitura de Pombal e o Ministério do Turismo, no valor de R$ 200.000,00, destinado a realização da festa Balaio Junino.

   Para a Auditoria, as referidas despesas foram registradas como devoluções de parcelas de convênios. Entretanto, não se demonstrou que os valores tenham sido devolvidos em decorrência de sobras dos recursos federais repassados, mas com recursos próprios da Prefeitura e nos valores acima da contrapartida do convênio, sinalizando com isto que os recurso federais teriam sido desviados.

Conforme informações constantes do SAGRES em 30/06/2010 foi emitida a Nota de Empenho nº 02617, cujo credor foi a empresa **R PRODUÇÕES**, com o objetivo de contratar as bandas AFRODITE, FORROZÃO ARYAXE, FILIPI WARLEY, VICENTE NERY E CHEIRO DE MENINA", ARTISTA "ZE RAMALHO", "FORROZAO "BABY MEL", PARA SE APRESENTAREM DURANTE AS FESTIVIDADES DO EVENTO DENOMINADO "BALAIO JUNINO", cujo pagamento ao credor, no valor R$ 210.000,00(Valor do Convênio +contrapartida), ocorreu em 26/12/2010), (Inexigibilidade nº 03/2010).

o Ministério Público de Contas ressaltou que embora no Portal da Transparência do Governo Federal conste que a prestação de contas do referido convênio foi aprovada com ressalvas, desde 2013 a Prefeitura Municipal de Pombal vem realizando despesas a título de devolução de recursos do citado convênio, em parcelas de R$ 11.593,61, tendo pagado, em 2016, o valor de R$ 149.408,83.

Assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de imputar o débito a ex-gestora no valor de R$ 149.408,83, referente ao ressarcimento ao Ministério do Turismo do citado convênio, além de aplicação de multa e recomendações.

O **Convênio nº 704040/09**, celebrado em 2009, entre a Prefeitura de Pombal e o Ministério do Turismo, no valor de R$ 300.000,00, destinado a realização da festa Carnaval Fora de Época.

Sobre este fato o Ministério Público de Contas opinou pela imputação deste débito a Ex-gestora do Município de Pombal.

De acordo com as informações constantes do SAGRES em 15/07/2009 foi emitida a Nota de Empenho nº 02637, cujo credor foi a empresa **HEMERSON KERL DE MEDEIROS DANTAS LTDA.**, com o objetivo de contratar as bandas AVIÕES DO FORRO, BANDA TRAZENDO A ARCA E NÓS 4, DURANTE A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL FORA DE EPOCA (POMBAL FEST); REALIZADO EM PRAÇA PÚBLICA NO PERÍODO DE 16 A 21 DE JULHO DE 2009, CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2009 E CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO DE Nº 704040/2009, cujo pagamento ao credor, no valor R$ 155.000,00 ocorreu em 30/07/2009), (Inexigibilidade nº 03/2009).

Após a decisão do Ministério do Turismo sobre a reprovação da prestação de contas, o valor do convênio foi devidamente atualizado e repactuado como o Município de Pombal, cujo valor total a ser ressarcido foi R$ 544.187,52, composto do valor principal acrescido das atualizações monetárias do período, parcelado em 10 parcelas, no entanto a gestora interrompeu o pagamento e quando retornou ocorreu nova correção, ao final ocorreu o pagamento no valor total de R$ 571.747,22.

Dito isto, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de imputar o débito a ex-gestora no valor de R$ R$ 571.747,22, referente ao ressarcimento ao Ministério do Turismo do citado convênio, além de aplicação de multa e recomendações.

Assim, o montante total a ser imputado referente a convênio foi de **R$ 721.156,05 (Setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos)**.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER**

PROCESSO TC Nº 05802/17

CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita do Município de POMBAL Sra.YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA relativas ao exercício de 2016 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE IRREGULARES as contas de gestão da Sra.YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, em face da inobservância das normas legais pertinentes, sobretudo das despesas não comprovas;

2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

3. IMPUTE DÉBITO à mencionada gestora, no montante de **R$ 721.156,05 (Setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos)**, (R$ 149.408,83 + R$ 571.747,22), concernentes a devolução de recursos de Convênios ao Ministério do Turismo, e **R$ 11.619,77 (Onze mil seiscentos e dezenove mil e setenta e sete centavos),** resultante da diferença entre a Despesa total contabilizada (R$ 10.183.930,60) e a Despesa total comprovada (R$ 10.172.310,83), cujo montante total da imputação perfaz **R$ 732.775,82 (Setecentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, equivalentes a **12.880,57 UFR**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Município de Pombal, sob pena de cobrança executiva;

4. APLIQUE MULTA no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalente a 52,72 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

5. RECOMENDE à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

6. REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal;

7. COMUNIQUE ao Ministério Público Estadual acerca de indícios de cometimento de crime em face às normas de licitações e de improbidade administrativa.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 12:30



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO